GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

Cód.: GRX
Nº: 58
Versão: 6
Data: 17/09/2018

DEFINIÇÃO

Vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida ao servidor que opere direta e permanentemente com Raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

REQUISITOS BÁSICOS (Art. 4º do Decreto nº 81.384/1978 c/c Art. 8º da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)

1. Operar direta, obrigatória e habitualmente no exercício de suas atribuições com raios x e substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida.

2. Ser designado por Portaria do dirigente do órgão onde tenha exercício para operar direta e habitualmente com raios x ou substâncias radioativas.

3. Exerça suas atividades em área controlada.

DOCUMENTAÇÃO

1. Diplomas ou Certificados de curso ou outro comprovante de habilitação legal do interessado para o exercício da especialidade, expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos competentes.

2. Portaria de Designação do dirigente do órgão, onde o servidor tenha exercício, para operar direta e habitualmente com raios x ou substâncias radioativas.

3. Atestado ou Laudo Médico que comprove a sanidade e capacidade física do interessado.

4. Exame Hematológico (Hemograma).

FORMULÁRIO

SAT 001 - Requerimento de Adicional de Insalubridade, Periculosidade, Gratificação de Raios-X ou Irradiação Ionizante.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. (Art. 72 da Lei nº 8.112/90)

2. Os servidores que operam com raios x serão submetidos a exames médicos a cada (6) seis meses. (Art. 72, § único da Lei nº 8.112/90)

3. Os servidores que operam com raios x farão jus a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho. (Art. 1º, alínea "a" da Lei nº 1.234/50)

4. A gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas será calculada sobre o vencimento básico do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base no percentual de 10% (dez por cento). (Art. 12, § 2º da lei nº 8.270/91).

5. Os valores referentes às gratificações percebidas pelos mesmos fundamentos da Lei nº 8.270, de 17/12/91, superiores aos ali estabelecidos, foram mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneceram expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Art. 12, § 5º da Lei nº 8.270/91)

6. Da incidência na Gratificação Natalina: Quando percebidos adicionais ocupacionais, a Gratificação Natalina (GN) deve ser calculada de forma proporcional ao efetivo período de concessão dos referidos adicionais, os quais não podem integrar a base de cálculo da gratificação natalina de maneira integral quando não recebidos em todos os meses do ano. (Item 81.4 da Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, alterada pela Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI)

Concessão

7. Os direitos e vantagens de que trata o Decreto nº 81.384/1978 serão deferidos aos servidores que: (Art. 4º do Decreto nº 81.384/78)

 a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

 b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;

 c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

8. A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente: (Art. 8º da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)

 a) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

 b) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

 c) exerçam suas atividades em área controlada.

9. Somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Odontólogo, Químico (na especialidade de radioquímico), Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Agente de Serviços Complementares (nas especialidades de cineangiocardiografia e hemodinâmica), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Sanitarista, Professor de Ensino Superior, Auxiliar de Ensino (em conformidade com o art. 14, item I, da Lei nº 6.182/1974) e Pesquisador (nas áreas de Biofísica, Radioquímica, Radiologia, Radioterapia, Medicina Nuclear e Engenharia Nuclear). (Art. 7º do Decreto nº 81.384/78, com redação dada pelo Decreto nº 84.106/1979)

10. Publicado o ato de designação do servidor, no Boletim de Pessoal, para desempenho de atividade de que trata esta norma, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho. (Art. 5º do Dec. nº 81.384/78)

11. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição, sendo somente devido um adicional ou gratificação. (Item 3 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 378/2010)

12. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição. (Art. 4º da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)
13. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata a Orientação Normativa nº 04/2017 será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão. (Art. 14 da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)
14. Não se aplica o disposto no **item 12** dessa norma às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia a adquirida no exercício daquelas atribuições. (Art. 14, parágrafo único da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)
15. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente. (Art. 17 da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)
16. O servidor que estiver usufruindo de licença-prêmio deixará de perceber o adicional de radiação ionizante e da gratificação de raio-x, uma vez que se encontra afastado do local ou atividade que deu origem à sua concessão. (Item 6 da Nota Informativa nº 649/2012)
17. Quando do retorno do servidor à atividade após cessado o período de licença-prêmio, o servidor somente voltará a perceber o adicional de radiação ionizante ou a gratificação de raio-x se reassumidas as mesmas atividades e condições que ensejaram o pagamento das referidas vantagens, conforme disposto na legislação que rege a matéria. (Item 7 da Nota Informativa nº 649/2012)

Férias Raios X

18. O servidor que opera direta e permanentemente com raios “X” ou substâncias radioativas gozará **20 dias** consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. (Art. 79 da Lei n° 8.112/90 e Art. 2º, inciso I da ON/SRH nº 2/2011 e Art. 1º, alínea "b” da Lei nº 1.234/50)
19. As férias do servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas, no total de **45 dias**, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo vinte dias cada. (Art. 9º da ON/SRH nº 2/2011)
20. O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de Magistério que operam, direta e permanentemente, com raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, sendo que um semestre deve ser de 20 (vinte) dias e o segundo de 25 (vinte e cinco) dias. (Item 7 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 50/2015)
21. O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios x ou substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias, em relação a cada período de afastamento previsto no artigo 79 da Lei nº 8.112/90. (ON/DRH/SAF/MARE nº 62/91)
22. Somente os servidores que operam com Raios-X, fazem jus ao pagamento cumulativo e férias de vinte dias, conforme o art. 79 da Lei nº 8.112, de 1990, haja vista a peculiaridade das suas atividades. (Item 7 do Despacho SRH nº 01200.000017/2002-13, de 12/05/2002)

Vedações

23. Os direitos e vantagens de que trata o Decreto nº 81.384/1978 e a Lei nº 1.234/1978 não serão aplicáveis aos servidores que: (Art. 4º da Lei nº 1.234 c/c Art. 2º incisos I e II do Decreto nº 81.384/78)

a) no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

b) estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

24. São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioaterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica. (Art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 81.384/78)

Inspeção e proteção aos servidores que atuam nessas atividades

25. As unidades civis da União e de suas autarquias que utilizem raios-x e substâncias radioativas providenciarão, semestralmente, a inspeção do equipamento respectivo a fim de que sejam asseguradas as condições indispensáveis de proteção ao pessoal no exercício dessas atividades e à clientela respectiva. (At. 3º do Dec. nº 81.384/78)

26. Os órgãos que possuam instalações de raios-x e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, e destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como a munir a ambos dos meios adequados de defesa, inclusive com vestuários antiradioativos. (Art. 3º, § 1º do Dec. nº 81.384/78)

27. Os dirigentes dos serviços de radiologia atestarão a eficiência dos dispositivos de proteção das instalações de raios-x e de substâncias radioativas após a vistoria semestral. (Art. 3º, § 2º do Dec. nº 81.384/78)

28. Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex-offício, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente. (Art. 3º da Lei nº 1.234/1950)

29. Os Dirigentes dos serviços de radiologia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, encaminhando-o a exame médico para efeito de licença, ou, dependendo do resultado do exame médico, atribuirão ao mesmo tarefas sem risco de irradiação. (Art. 6º do Dec. nº 81.384/78)

30. O afastamento para o desempenho de tarefas sem riscos de irradiação será, sempre, por prazo determinado, findo o qual será o servidor submetido a novo exame de saúde. (Art. 6º, § 1º do Dec. nº 81.384/78)

31. O servidor licenciado ou afastado para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação, que considerado apto na inspeção de saúde, não reassumir imediatamente as atividades para as quais foi designado, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens de que trata esta norma. (Art. 6º, § 2º do Dec. nº 81.384/78)

32. O Ministério da Saúde em articulação com outros órgãos especializados e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolverá programas objetivando a vigilância Sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, objetivando assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores. (Art. 8º do Dec. nº 81.384/78)

33. O Ministério da Saúde, por intermédio do Conselho Nacional de Saúde, estabelecerá as normas técnicas indispensáveis ao cumprimento do disposto no **item 31** dessa norma. (Art. 9º do Dec. nº 81.384/78)

34. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo. (Art. 16 da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)

35. Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos. (Art. 18 da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017)

Incidência da Gratificação Raios X no cálculo de pensão, aposentadoria e PSS

36. Encontra alinhada com os ditames constitucionais e legais a sistemática adotada pelo sistema SIAPE em não permitir a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo da pensão vitalícia, em face de que tal parcela não integra a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado por servidor público federal, em outra palavras, não há base legal que justifique alterações no SIAPE para essa finalidade e assegure sustentação jurídica a incorporação desta gratificação ao benefício da pensão. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 158/2014)

37. A Gratificação de Raio X poderá integrar os proventos calculados utilizando-se média aritmética simples dos salários de contribuição ao PSS, que possuem como fundamentos legais para aposentadoria o artigo 40 da Constituição Federal/88 ou artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Permanece vedada a incorporação dessa gratificação às regras de aposentadoria que tenham por critério a paridade/integralidade (artigos 6º e 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 ou artigo 3º da Emenda nº 47, de 2005) por tal vantagem não integrar a estrutura remuneratória dos servidores públicos federais. (Item 13 da Nota Técnica MP nº 6/2018)

38. A contribuição do PSS incide sobre o Adicional de Radiação Ionizante e sobre a Gratificação por trabalhos com Raios X. (Ofício COGES/SRH/MP nº 270/2013)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 1.234, de 14/11/50 (DOU 17/11/50).
2. Decreto nº 81.384, de 22/02/1978 (DOU 23/02/1978).
3. Artigo 72 e parágrafo único; e art. 79 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
4. Orientação Normativa DRH/SAF/MARE nº 62, de 17/01/91 (DOU 18/01/91).
5. Artigo 12, parágrafos 1º, 3º e 5º e artigos 25 e 26 da Lei nº 8.270, de 17/12/91 (DOU 19/12/91).
6. Despacho SRH nº 01200.000017/2002-13, de 12/05/2002.
7. Ofício COGES/SRH/MP nº 270, de 06 de outubro de 2003.
8. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 378, de 20/04/2010.
9. Orientação Normativa SRH nº 02, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).
10. Nota Informativa nº 649, de 03/09/2012.
11. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 158, de 15/10/2014.
12. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 50, de 02/05/2015.
13. Orientação Normativa SEGEP nº 04, de 14/02/2017 (DOU 23/02/2017).
14. Nota Técnica MP nº 06, de 02/01/2018.
15. Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, alterada pela Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI, referente ao cálculo da Gratificação Natalina, especialmente o item 81.4.